



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.001602/2001-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.813 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria PIS/Pasep
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO. PEDIDOS EM DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O pedido de ressarcimento que aglutina, sem discriminação, créditos de filiais, as quais também peticionam o mesmo crédito, configura duplicidade de pedido, mormente se o contribuinte se abstém de qualquer medida retificadora ou desistência de um dos processos, assim impossibilitando qualificar e quantificar o crédito pretendido.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 120 a 126) interposto pelo Contribuinte, em 10 de maio de 2007, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-14.771 (fls. 117 a 119), de 1 de fevereiro de 2007, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que julgou, por unanimidade de votos, por indeferir a solicitação do Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 1.437.525,58, com base na IN SRF 33/99, relativo ao saldo credor do IPI apurado no período em destaque.

Intimado pela DERAT em São Paulo, informou à fl. 32 que o presente crédito era o resultado da soma dos saldos credores de suas filiais. Entrementes, a autoridade Fiscal constatou no Livro Registro de Apuração do IPI que R\$ 147.009,55, correspondentes ao saldo credor da filial de Campina Grande - PB havia sido objeto do pedido constante no processo nº 10425.000389/2001-45 (cópia do pedido à fl. 39), como se segue:

...a empresa solicitou o ressarcimento de IPI duas vezes, sendo a primeira de forma organizada, por trimestre, como determina a IN SRF nº 33/99, e a segunda, aqui sob análise, de forma desorganizada, aglutinando trimestres e filiais em processos únicos, dificultando qualificar e quantificar o crédito pretendido.

Dessa forma, propôs o não reconhecimento do direito creditório, pela constatação de que houve duplicidade nos valores pleiteados, prejudicando a compensação pleiteada. Assim, à fl. 49, a autoridade competente indeferiu o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 147.009,55 e não homologou a compensação declarada.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 69/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/97 alegando, *in verbis*:

...a requerente não tinha créditos de IPI a compensar pelo estabelecimento filial de Campina Grande, motivo pelo qual, solicitou o ressarcimento pelo estabelecimento matriz, através dos autos do processo administrativo nº 11610.001602/2001-10 (doe.03), fato este perfeitamente previsto na Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005, artigos 16 a 20, especificamente no artigo 16, § 2º.

Assim, a requerente formulou Pedido de ressarcimento pelo estabelecimento filial através dos autos do processo administrativo 10425.00389/2001-45, porém a efetiva compensação somente ocorreu nos autos do processo 11610.001602/2001-10.

Isto significa que o crédito constante do processo administrativo 10425.00389 foi embutido no requerimento de compensação dos autos do processo administrativo 11610.001602/2001-10, conforme se discrimina na planilha ora anexada (doc. 04), que por um lapso, não foi discriminado nos autos do último processo administrativo citado.

Dessa forma, definitivamente não há que se falar em dois Pedidos de Compensação, devendo a compensação requerida nos autos do processo 11610.001602/2001-10 ser deferida e homologada. (GRIFEI)

Basta analisar as DCTF's do período (doc. 05) e a cópia do Processo administrativo 11610.001602/2001-10 para se constatar que não houvera efetiva compensação anteriormente.

Encerrou requerendo que o pedido de compensação seja julgado procedente.

Em 9 de setembro de 2009, por meio da Resolução nº 3301-00.022 (fls. 215 a 218), a 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para aguardar a decisão definitiva do processo nº 10425.000389/2001-45, em que se discute parte do crédito declarado nas Dcomps em discussão.

A apresentação da Informação Fiscal (fls. 282 a 283), referente a este pedido de Diligência, se deu em 2 de fevereiro de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-14.771, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO. PEDIDOS EM DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O pedido de ressarcimento que aglutina, sem discriminação, créditos de filiais, as quais também peticionam o mesmo crédito, configura duplicidade de pedido, mormente se o contribuinte se abstém de qualquer medida retificadora ou desistência de um dos processos, assim impossibilitando qualificar e quantificar o crédito pretendido.

Solicitação Indeferida

No Recurso Voluntário, o Contribuinte requer que seja reconhecido o seu direito creditório constante no Pedido de Ressarcimento do presente processo, com a efetiva homologação da compensação pleiteada no valor de R\$ 147.009,55 (cento e quarenta e sete mil e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e alega que não resta, assim, qualquer saldo devedor a recolher.

Na análise do Recurso Voluntário a 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3301-00.022.

A Resolução narra de forma esclarecedora o deslinde do processo, motivo pelo qual cito o voto do Relator Antônio Lisboa Cardoso:

De acordo com os esclarecimentos constante do recurso, o litígio está delimitado ao pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação tendo em vista que a unidade de origem promove o desmembramento do crédito, de forma que cada pedido representasse o saldo devedor no trimestre de apenas 01 estabelecimento da pessoa jurídica e não o somatório dos saldos de todos os estabelecimentos.

Assim, com o mencionado desembaraço, o processo ora recorrido — 11610.001602/2001-10, passou a discutir apenas o ressarcimento no valor de R\$147.009,55, correspondente ao saldo credor da filial de Campina Grande - PB.

De acordo com a recorrente o crédito constante do processo administrativo nº 10425.00389/2001-45 "foi embutido no requerimento de compensação do processo administrativo 11610.001602/2001-10", isto porque não existia qualquer crédito de IPI a compensar pelo estabelecimento de Campina Grande, "motivo pelo qual efetuou o ressarcimento pelo estabelecimento matriz" através do presente processo.

Quando o crédito de IPI é aproveitado pelo estabelecimento filial, quer seja na forma de compensação ou ressarcimento, e havendo requerimento de restituição pelo estabelecimento matriz, configura-se duplicidade de aproveitamento do crédito tributário. No caso em questão, o que aconteceu foi que o estabelecimento filial requereu através do processo nº 10425.00389/2001-45, o ressarcimento do crédito de IPI, sem contudo ser o mesmo compensado, pois, não foi objeto de qualquer DCOMP, daí porque o mesmo está sendo aproveitado pelo estabelecimento matriz na quitação de débitos da Cofins.

Entretanto, a fim de evitar qualquer possibilidade de duplicidade de aproveitamento de crédito de IPI, entendo ser necessário o apensamento do processo 10425.00389/2001-45 ao presente processo.

Tendo em vista que o mérito do pleito da contribuinte foi prejudicado pela suposta existência de duplicidade de aproveitamento do crédito, e, caso este colegiado venha a concordar com a realização da diligência, será necessário reiterar a solicitação constante da Intimação Fiscal nº 101/2006, tendo em vista que não foram apresentadas as *"Notas Fiscais de Entrada relativas ao mês de março/2001 das filiais citadas, que geraram o crédito de imposto lançado no livro de apuração do IPI relativo ao período em questão"* (fl. 48).

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, **para que junte aos autos a decisão definitiva do processo administrativo nº 10425.00389/2001-45, bem como que seja demonstrada a vinculação do crédito discutido no referido processo com os discutidos nos presentes autos.**

Cumprida a diligência, cientificar a empresa para manifestar-se conclusivamente sobre o seu resultado, bem como para que junte aos autos as *"Notas Fiscais de Entrada relativas ao mês de março/2001 das filiais citadas, que geraram o crédito de imposto lançado no livro de apuração do IPI relativo ao período em questão"*, conforme anteriormente requerido através da Intimação Fiscal nº 101/2006.

Como resposta à diligência, foi apresentada Informação Fiscal (fls. 282 e 283) pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que trouxe o seguinte entendimento:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 02) protocolado pelo interessado em 17/05/2001.

2. A Resolução nº 3301-00.022 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o julgamento em diligência (fls. 215/218), determinando a

juntada aos autos da decisão definitiva do processo administrativo no 10425.000389/2001-45 e a demonstração de vinculação do crédito discutido no referido processo com os discutidos nos presentes autos. Determinou ainda que o interessado seja cientificado do resultado dessa diligência, bem como para juntar aos autos as “Notas Fiscais de Entrada relativas ao mês de março/2001 das filiais citadas, que geraram o crédito de imposto lançado no livro de apuração do IPI relativo ao período em questão”.

3. Em atendimento à resolução do CARF, cópias das decisões e acórdãos relativos ao processo nº 10425.000389/2001-45 foram anexadas às fls. 236/275. Além disso, o processo nº 10425.000389/2001-45 foi apensado a este (termo de apensação à fl. 281).

4. Cumprir ainda informar que o alegado crédito objeto deste processo, no valor de R\$ 147.009,55, é o mesmo pleiteado no processo no 10425.000389/2001-45 (cópia do pedido de 08/05/2001 às fls. 233/234), que foi deferido parcialmente pela DRF/Campina Grande, no valor de R\$ 146.787,69, conforme se pode verificar pela cópia da decisão às fls. 236/250.

5. Após apresentação de manifestação de inconformidade por parte do interessado, a DRJ/Recife manteve a decisão da DRF/Campina Grande (cópia do acórdão às fls. 251/256). Os autos tramitaram ainda pelo Segundo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais e a decisão administrativa definitiva, em breve síntese, manteve o valor deferido pela DRF/Campina Grande sem a pretensa atualização monetária (cópia dos acórdãos às fls. 258/266 e 267/275).

6. Vale ressaltar que no processo nº 10425.000389/2001-45, além do pedido de ressarcimento, o interessado protocolou conjuntamente um pedido (declaração) de compensação (cópia à fl. 235), cujo débito foi controlado no processo nº 10880.726172/2009-49, conforme cópia à fl. 276.

7. Verifica-se pelas cópias do processo nº 10880.726172/2009-49, às fls. 277/280, em especial do extrato de encerramento do processo, que o débito objeto da declaração de compensação (no valor de R\$ 147.009,55) foi extinto em parte por compensação com o valor deferido no processo no 10425.000389/2001-45 (R\$ 146.787,69) e o restante por pagamento.

8. Dessa forma, pode-se concluir que **a duplicidade de pedidos de ressarcimento ocorreu de fato e, além disso, o crédito reconhecido no processo nº 10425.000389/2001-45 já foi utilizado em sua totalidade na compensação declarada no mesmo processo.**

9. Em relação às notas fiscais que não foram trazidas aos autos pelo interessado, entende-se desnecessária a juntada em razão de a análise do mérito do alegado crédito ter sido efetuada e finalizada administrativamente no processo nº 10425.000389/2001-45.

10. Portanto, o interessado deve ser cientificado desta informação fiscal, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste conclusivamente a respeito.

11. Após manifestação conclusiva por parte do interessado ou decurso do prazo no caso de o contribuinte não se manifestar, encaminhem-se os autos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Nesse sentido, tendo em vista o entendimento trazido aos autos pela Informação Fiscal apresentada, compreende-se que houve sim a duplicidade de pedidos de ressarcimento e que no Processo nº 10425.000389/2001-45 a compensação já se deu em sua totalidade.

Processo nº 11610.001602/2001-10
Acórdão n.º **3301-004.813**

S3-C3T1
Fl. 304

Sendo assim, não há que vigorar a tese trazida pelo Contribuinte, uma vez que se concedido o crédito referentes as DCOMPs deste processo estaria verificada a duplicidade de aproveitamento de crédito de IPI.

Portanto, tendo em vista os autos do processo e a legislação aplicável ao caso, voto no sentido de negar o provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-14.771 da DRJ/RPO.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen